



Autor: **DEPUTADO MICHEL JK**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0190/12-AL**

Protocolo nº: **6255/12**

Data: **23/11/2012**

Assunto: **Proíbe toda e qualquer forma de discriminação, principalmente em virtude de raça, sexo, cor, idade, religião e orientação sexual e dá outras providências.**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Tramitação Legislativa

Leituras: 26/11/2012

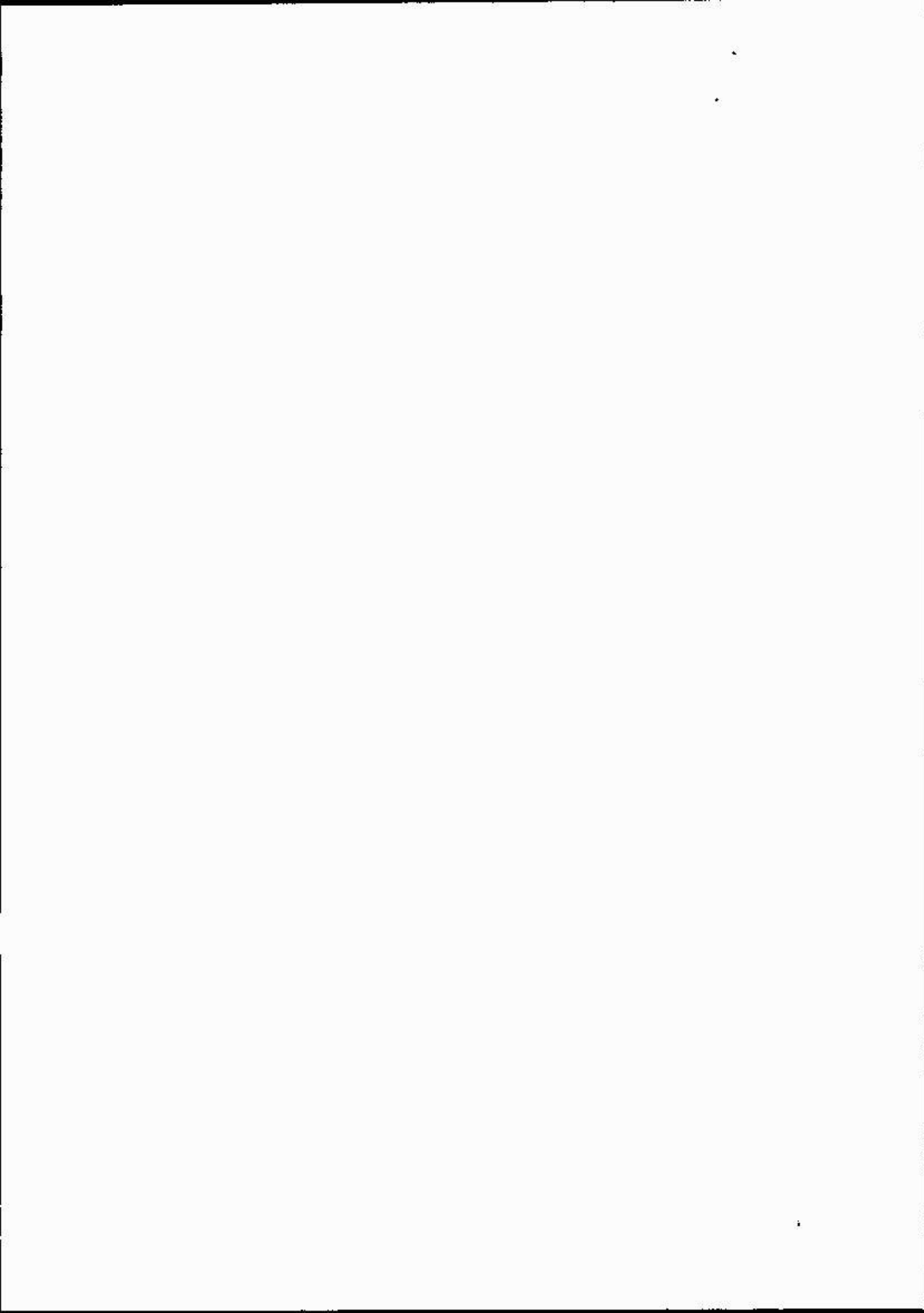
nº S. Ord. 81ª ord.

23/11

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 6255/12
PROTOCOLO EM 23/11 HORÁRIO 10:05
Servidor responsável: Roberto Marques
Furquim

PROJETO DE LEI Nº 019012 - AL

Autor: Deputado Michel JK

Prolbe toda e qualquer forma de discriminação, principalmente em virtude de raça, sexo, cor, idade, religião e orientação sexual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107, da Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida toda e qualquer forma de discriminação do cidadão, principalmente em virtude de raça, sexo, cor, idade, religião e orientação sexual.

§1º Para efeito desta Lei, entende-se por liberdade de raça, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual, ou quaisquer outras formas, o direito que o cidadão possui de expressar-se e relacionar-se abertamente em sociedade.

§2º Para efeito desta Lei, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preferência no atendimento.

Art. 2º Constitui ato de discriminação em virtude de raça, sexo, cor idade, religião orientação sexual, ou quaisquer outras formas:

- I - impedir ou dificultar o atendimento a usuário, cliente ou comprador, em estabelecimento público ou particular;
- II - recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso do aluno (a), em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;



- III – impedir o acesso às entradas sociais, em edifícios públicos ou residenciais e elevados ou escadas de acesso aos mesmos;
- IV – impedir acesso ou uso de transportes públicos, tais como ônibus, trens, carros de aluguel, mototaxis, aeronaves, barcos ou outro meio de transporte de concessão pública;
- V – negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóvel ou criar embaraços à utilização de dependências comuns ao proprietário ou locatário, bem como seus familiares e amigos;
- VI – recusar, dificultar ou preterir a doação de sangue, em bancos de sangue da rede pública ou privada;
- VII – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial em estabelecimento público ou privado destinado a este fim;
- VIII – praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito com base na raça, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual, ou quaisquer outras formas de discriminação;
- IX – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na raça, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual, ou quaisquer outras formas de discriminação;
- X – negar emprego, demitir sem justa causa, impedir ou dificultar a ascensão profissional em empresa privada;
- XI – impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta do Estado, bem como, das concessionárias de serviços públicos estaduais;
- XII – exigir a realização de teste anti-HIV com o pré-requisito a participação em concursos públicos e/ou seleção de recursos humanos por empresa privada.

Art. 3º A inobservância, ainda que por desconhecimento, ou descumprimento consciente ao disposto nesta Lei sujeitará a sanções a serem regulamentadas.

Art. 4º Ficando constatada a incitação ao ódio e à violência, a autoridade pública estadual estará autorizada a comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 5º No caso de produção de materiais com caráter discriminatório dar-se-á a apreensão dos mesmos e, quando considerado procedente a denúncia, a destruição de tais materiais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23/11/2012.


Michel JK
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu Artigo 5º, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

.....
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei."

Da mesma forma, cita a Constituição do Estado do Amapá:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º da Constituição Federal:

Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 35, de 21.03.2006.

XII - é livre a expressão da atividade intelectual, artística,



científica e de comunicação, independentemente de censura e licença;

.....
XV - é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de cultos e às suas liturgias;"

.....
Não mais importante, a Lei Estadual nº 1.512, de 14 de setembro de 2010, que Institui a "Semana de Combate à Intolerância e à Homofobia", dispõe no seu artigo 2º:

"Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se intolerância todo e qualquer ato que atente contra a diversidade sócio-cultural, étnico-racial, religioso e sexual da população amapaense."

A presente propositura tem como escopo precípua coibir toda e qualquer forma de discriminação no âmbito do Estado do Amapá, com ênfase à raça, sexo, cor, idade, religião e orientação sexual, garantindo assim os direitos constitucionais à vida, à liberdade e à igualdade.

Diante disso, apresentamos o presente Projeto de lei para apreciação das Nobres Partes e posterior aprovação nessa Casa de leis.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0129/2012-SELEG-AL

Macapá-AP, 27 de Novembro de
2012

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0192/12-AL	Fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem interrupção do serviço solicitada pelo usuário.	Deputado Michel JK
PLO	0191/12-AL	Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Amapá a Iconografia Maracá e Cunani e dá outras providências.	Deputado Michel JK
PLO	0190/12-AL	Proíbe toda e qualquer forma de discriminação, principalmente em virtude de raça, sexo, cor, idade, religião e orientação sexual e dá outras providências.	Deputado Michel JK

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenação Geral das Comissões

Recebi o original em:

28/11/12

10h 09:30





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°. 0190/12-AL, que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 28 de novembro de 2012.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador-Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado EDINHO DUARTE para relatar a matéria.

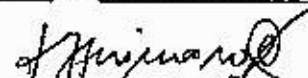
Macapá-AP, 29 de novembro de 2012.

Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 29 de novembro de 2012.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador-Interino

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. Nº 0190/12-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 29 de NOVEMBRO de 2012.

Deputado EDINHO DUARTE
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

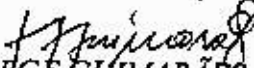
Macapá-AP, 29 de FEVEREIRO de 2012.

Deputado EDINHO DUARTE
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº 0057 /12-CJR-AL, da lavra do Deputado **EDINHO DUARTE**.

Macapá-AP, 28 de FEVEREIRO de 2012


JORGE GUIMARÃES
Coordenador-Interino



Parecer nº 0057/13-CJR-AL

PROPOSIÇÃO: PL. nº. 0190/12-AL	AUTOR: Deputado Michel JK
EMENTA: PROÍBE TODA E QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO, PRINCIPALMENTE EM VIRTUDE DE RAÇA, SEXO, COR, IDADE, RELIGIÃO E ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado Edinho Duarte.

I - HISTÓRICO:

Trata-se da análise ao Projeto de Lei nº 0190/12-AL, de autoria do Deputado Michel JK, que proíbe toda e qualquer forma de discriminação, principalmente em virtude de raça, sexo, cor, idade, religião e orientação sexual.

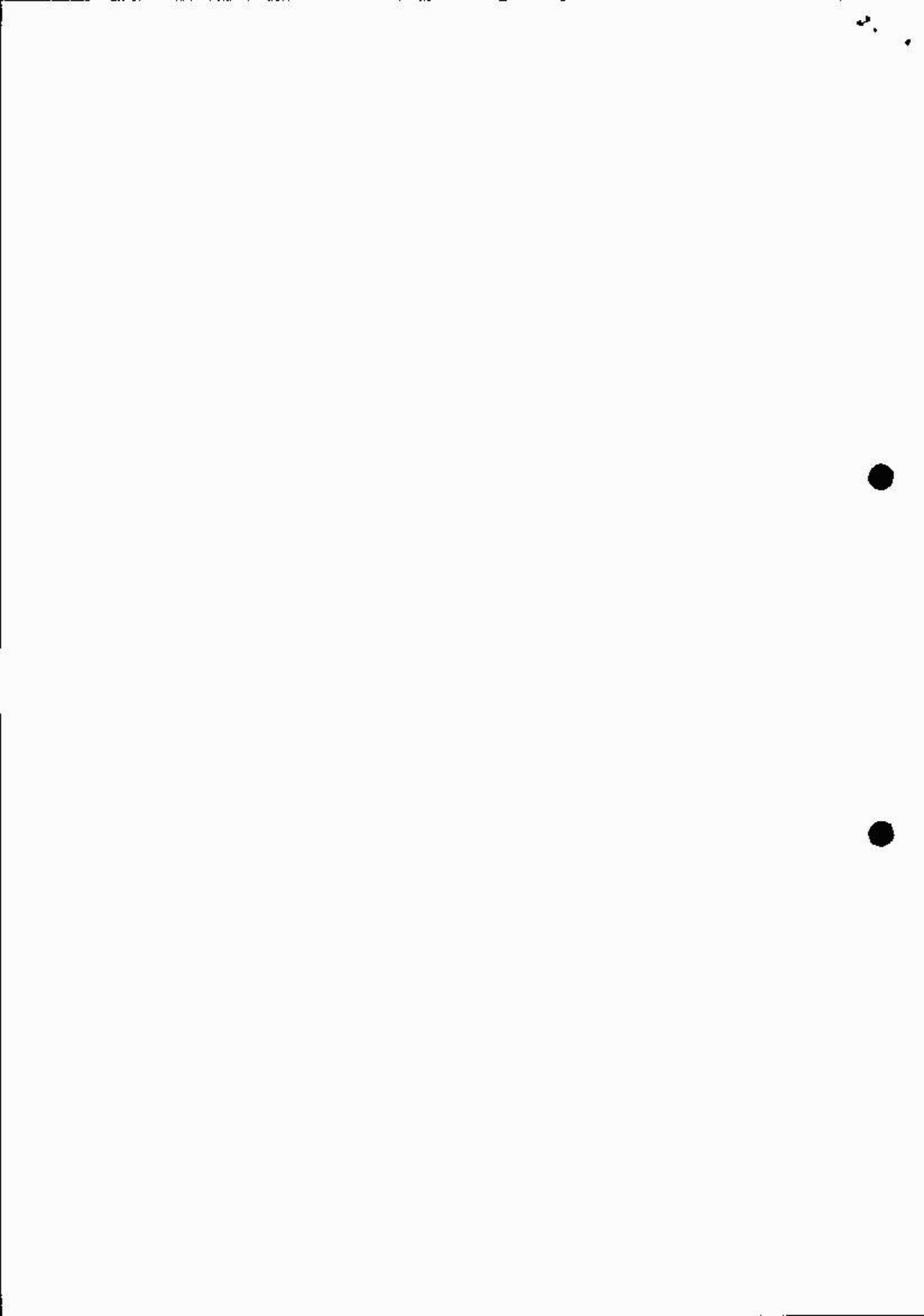
Quanto ao aspecto atinente a esta Comissão, não vislumbramos na proposta qualquer indício de inconstitucionalidade, tanto em relação à Constituição Federal, quanto a Estadual.

O Art. 5º da Carta Republicana, estabelece em seu texto:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I -- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos





religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

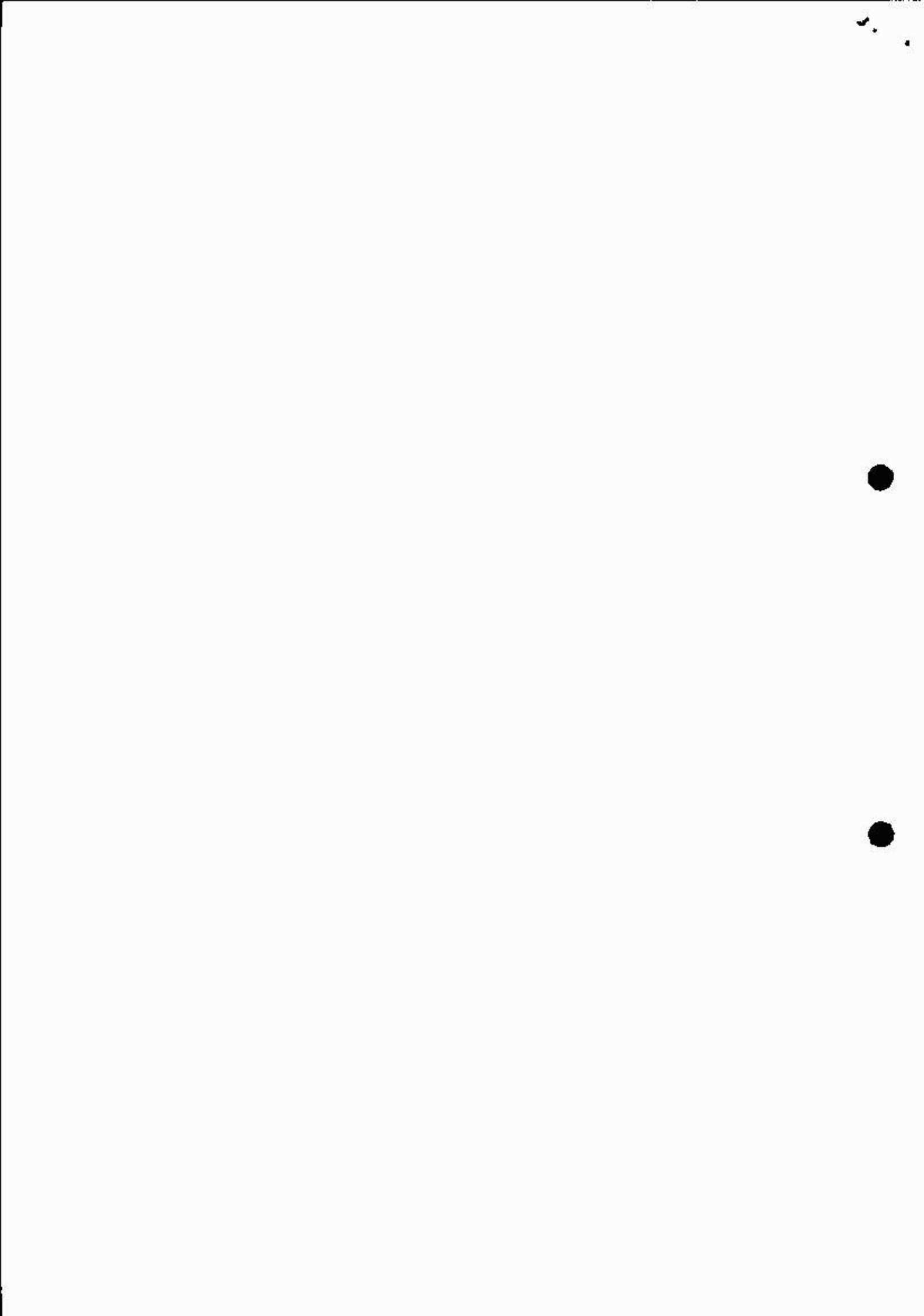
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Constituição do Estado do Amapá:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º da Constituição Federal: (EC nº 35/2006).

XII - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença;

XV - é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de cultos e às suas liturgias;

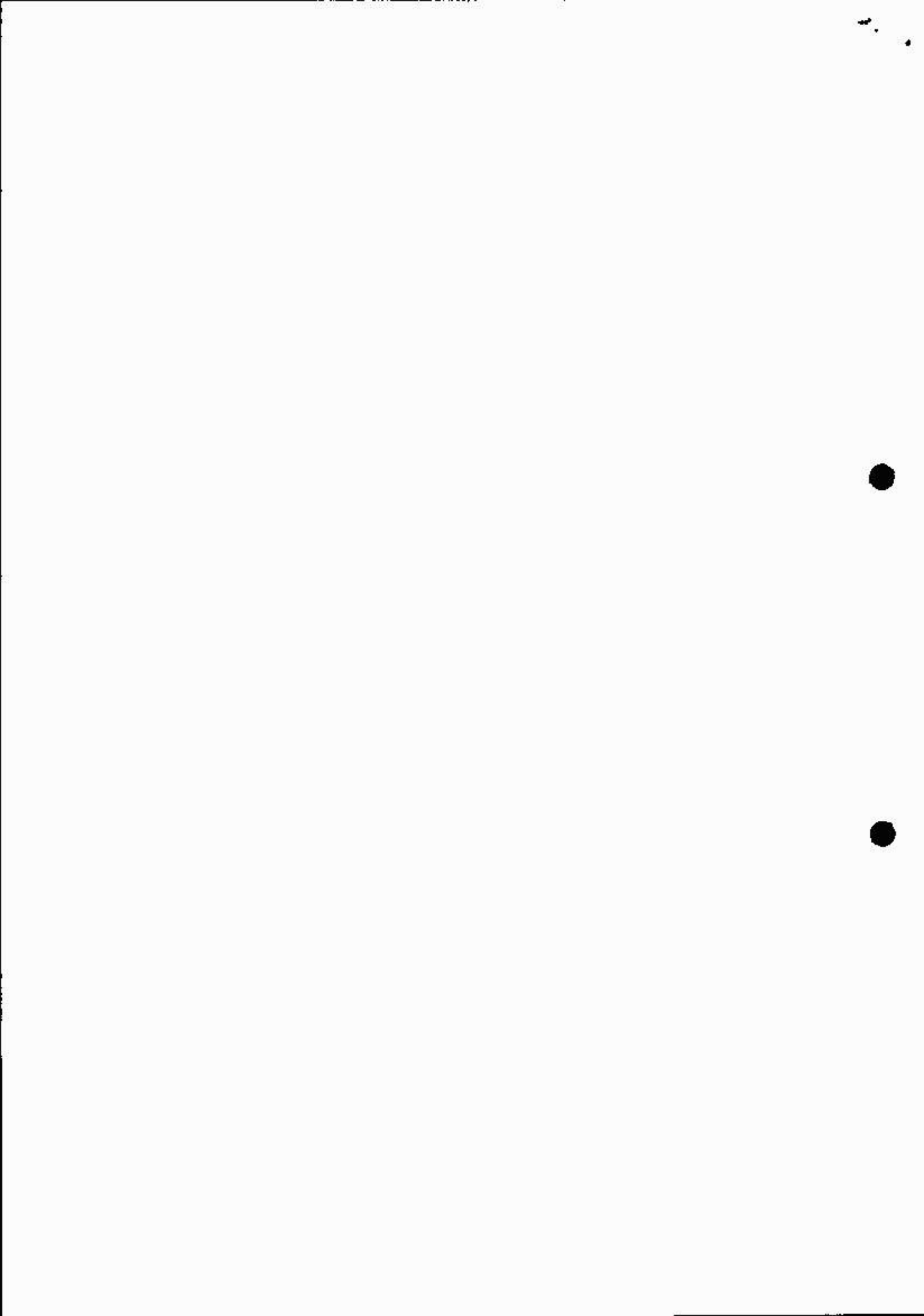




Diante das normas constitucionais citadas, temos a convicção de que a proposta encontra guarida constitucional, e mais:

Na esfera do direito, a "Convenção Internacional sobre a eliminação de todas formas de Discriminação Racial", de 1966, em seu artigo 1º, conceitua discriminação como sendo: "Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, económico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública."

Desta forma, vem regular (proibir), uma prática discriminatória, embora o Brasil tente se consolidar como um país miscigenado e que vive uma democracia racial, na prática, as chances de se viver bem ainda estão mal divididas. O desemprego e as poucas oportunidades de trabalho continuam tirando o sono de muita gente, e heranças históricas como o preconceito e a discriminação ainda nos mantêm distantes da igualdade racial e social. Daí a importância desse projeto, que proíbe a expressão "boa aparência" em anúncios que oferecem empregos. Porque sabemos, que no Brasil, boa aparência é sinônimo de discriminação, principalmente em relação ao negro.





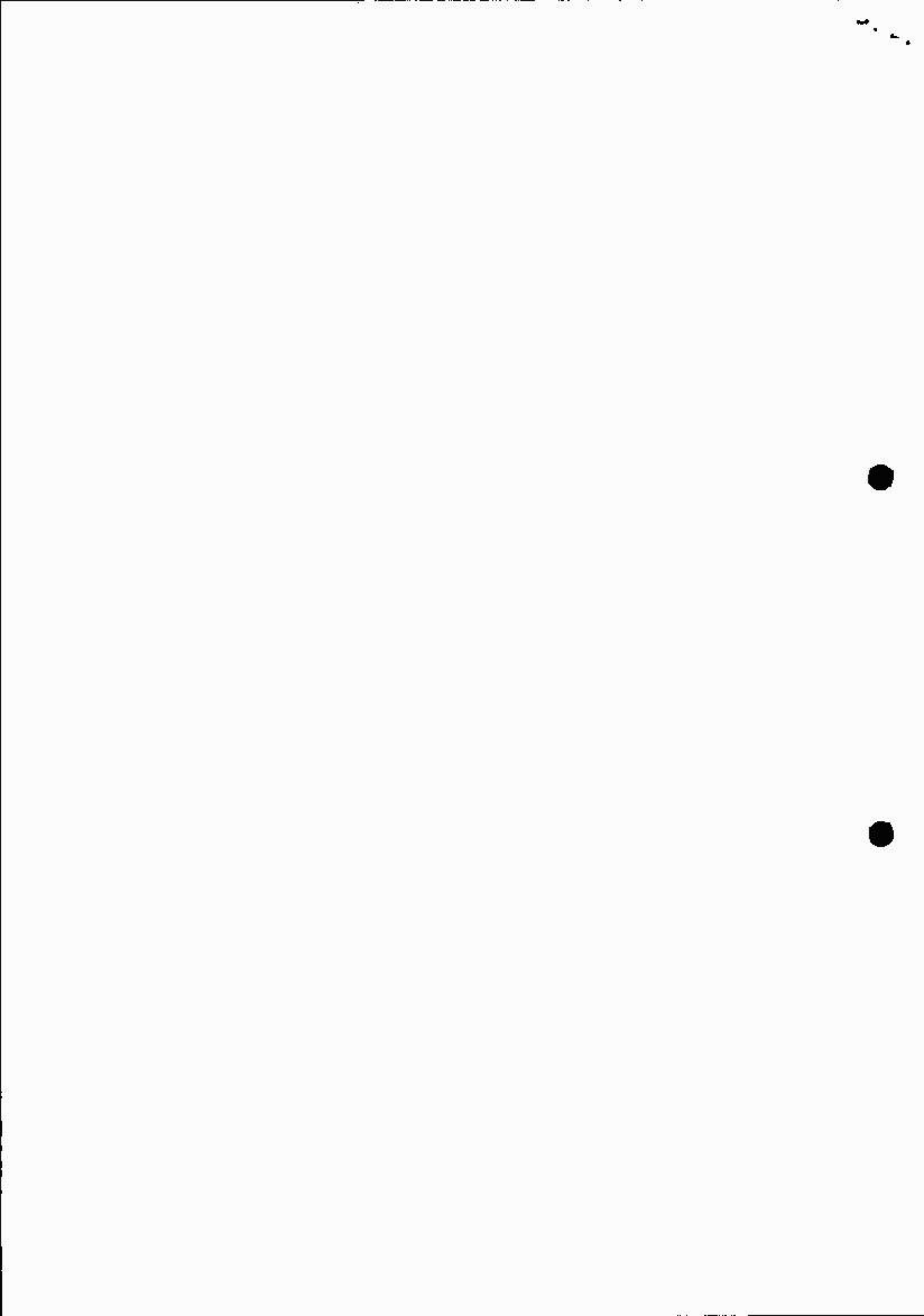
II - VOTO DO RELATOR:

A proposição visa resguardar princípios constitucionais inerentes a todos os cidadãos, quanto a qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado ou qualquer ato de discriminação.

Diante das considerações, é que louvo a iniciativa parlamentar e opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0190/12-AL, na forma apresentada.

É o Parecer, s.m.j.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator





III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0190/12-AL.


Macapá, de de 2013.

VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE


Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada Sandra Ohana
PP


Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

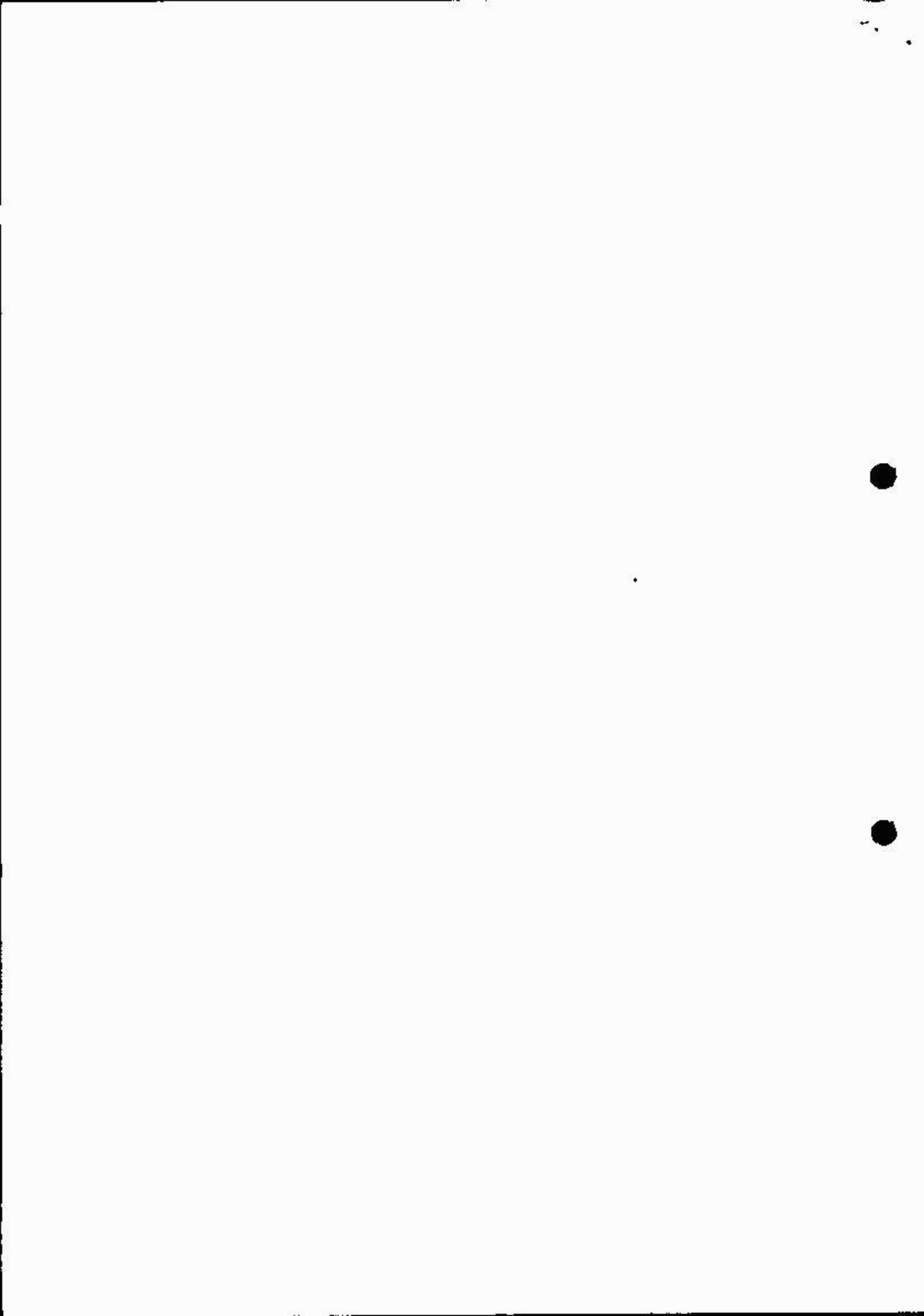
Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado SANDRA OHANA
PP

Deputada Roseli Matos
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

0





Ofício nº
0024/13-CJR - AL

Macapá-AP,
20 de maio de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0057/13-CJR-AL	PL	0190/12-AL	PROÍBE TODA E QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO, PRINCIPALMENTE EM VIRTUDE DE RAÇA, SEXO, COR, IDADE, RELIGIÃO E ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0071/13-CJR-AL	PL	0192/12-AL	FIXA O PRAZO PARA QUE AS OPERADORAS DE TV A CABO EFETUEM INTERRUÇÃO DO SERVIÇO SOLICITADA PELO USUÁRIO.
0059/13-CJR-AL	PL	0194/12-AL	DETERMINA QUE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ COMUNIQUE AOS MOTORISTAS, VIA CORREIO, A DATA DO VENCIMENTO DA VALIDADE DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
0058/13-CJR-AL	PL	0195/12-AL	PROÍBE A EMISSÃO DE COMPROVANTES EM PAPÉIS TERMO SENSÍVEIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ.

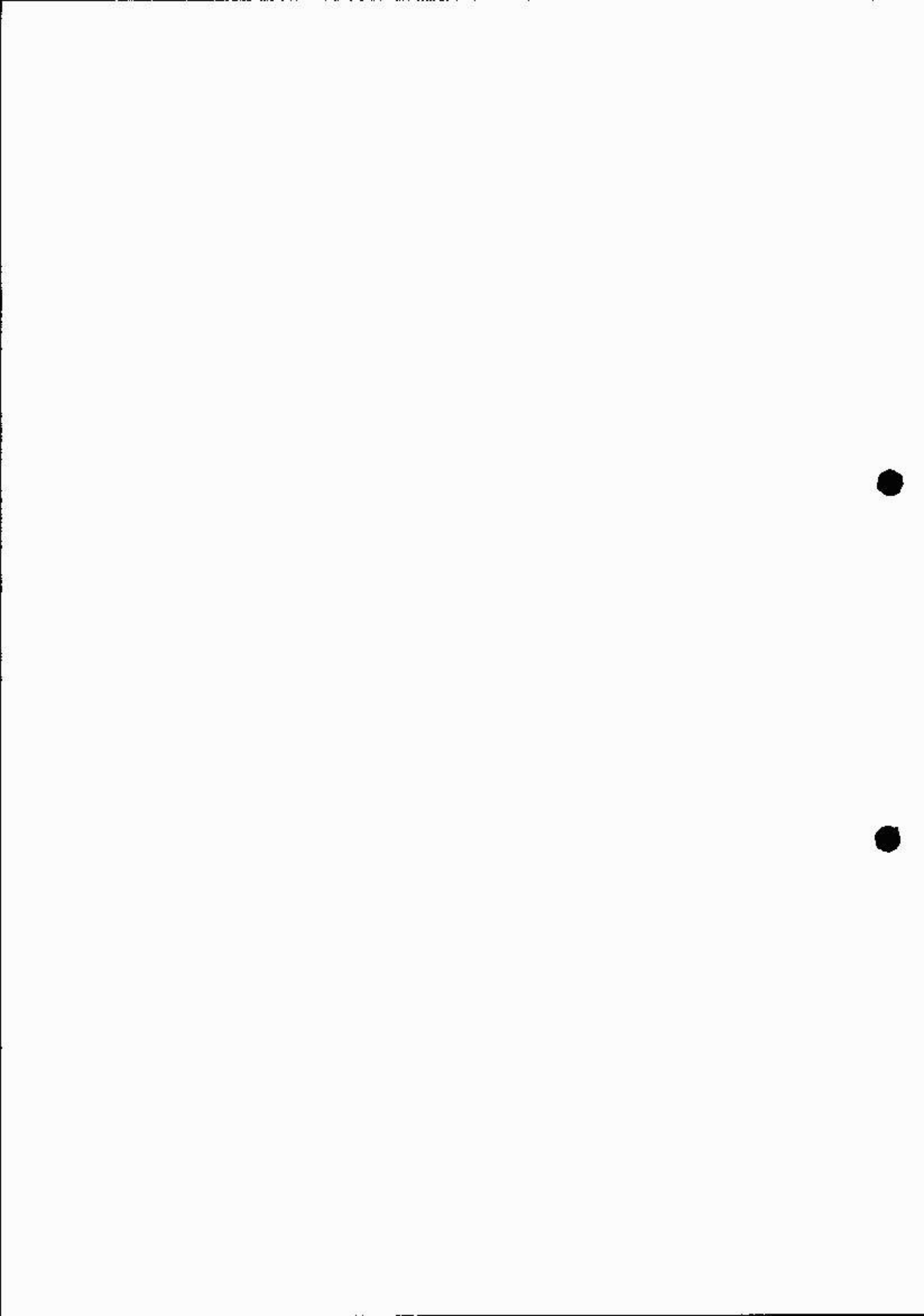
Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

*Recebido em
20/05/13
PJB.*

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0190/12-AL.

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2016.

Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar
Secretária Legislativa

